



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

GABINETE DO VEREADOR GERALDINHO

PROJETO DE LEI Nº 4.356/2018.

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Parnaíba, o Projeto "Casa Abrigo para mulheres vítimas da violência", no âmbito do Município de Parnaíba e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí.

APROVA:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Parnaíba, o projeto Casa Abrigo, destinado a colher mulheres vítimas de violência ou em perigo iminente à sua integridade física.

Art. 2.º - Na implantação do projeto será garantida a infraestrutura destinada a colher também os filhos menores e os maiores portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

Art. 3.º - O projeto ficará vinculado à Secretaria da Assistência Social.

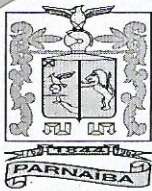
Art. 4.º - As mulheres acolhidas na Casa poderão dispor dos serviços de infraestrutura necessários para sua reintegração social pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do seu ingresso. O prazo de permanência poderá ser ampliado de acordo com as necessidades de cada caso.

Art. 5.º - As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo da casa, da higiene das suas roupas e pertences e da alimentação.

Art. 6.º - A implantação da casa poderá ser feita em parceria com órgãos dos poderes federal e estadual, instituições universitárias ou filantrópicas que ofereçam cursos e atendimentos nas áreas correlatas.

Art. 7.º - O projeto da Casa Abrigo poderá contar, igualmente, com as parcerias e infraestrutura necessárias para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços ou atividades, entre outros:

I – assistência psicossocial;



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

GABINETE DO VEREADOR GERALDINHO

II – assistência jurídica;

III – promover o acesso à rede de qualificação ou requalificação profissional com vistas à inclusão social.

Art. 8.º - Na regulamentação da lei, o Poder Executivo definirá, entre outras, as seguintes questões:

I – capacidade de lotação da casa;

II – sigilo da sua localização;

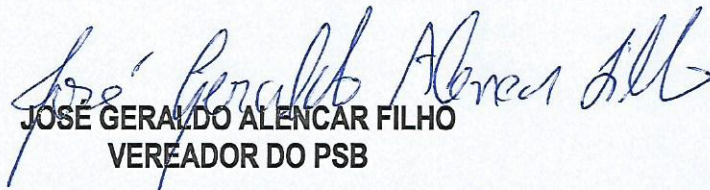
III – deliberação sobre as questões técnicas para execução das ações do projeto.

Art. 9.º - As despesas para implantação do projeto deverão constar das diretrizes orçamentárias do ano seguinte ao da aprovação da lei.

Art. 10.º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 11.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba, 13 de Setembro de 2018.


JOSE GERALDO ALENCAR FILHO
VEREADOR DO PSB



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

GABINETE DO VEREADOR GERALDINHO

JUSTIFICATIVA:

A violência contra a mulher envolve atos que se manifestam por meio das relações assimétricas entre homens e mulheres, envolvendo por vezes discriminação e preconceito.

A violência contra a mulher pode assumir diversas formas que não uma agressão sociopática de natureza sexual e perversa no sentido psicanalítico do termo, até formas mais sutis como assédio sexual, discriminação, desvalorização do trabalho doméstico, de cuidados com a prole e maternidade.

Dentre as diferentes formas de violência de gênero citam-se a violência intrafamiliar ou violência doméstica e a violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais. Na violência intrafamiliar, contra as mulheres e/ou meninas, incluem-se o maltrato físico, assim como o abuso sexual, psicológico e econômico.

No Brasil a Lei n.º 10.778, de 24/11/2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados. Esta lei é complementada pela Lei Maria da Penha como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle, além do dimensionamento do fenômeno. Embora a notificação e investigação de cada agravo em si já proporcione um impacto positivo para reversão da impunidade que goza o agressor, de certo modo, defendido por uma tradição cultural machista.

Pioneira na luta pela proteção da mulher, a convenção tem como uma das suas principais consequências a Lei Maria da Penha, responsável pela criminalização da violência contra a mulher desde 2006, já que prevê punição para os agressores.


JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO
VEREADOR DO PSB